



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA - CEARÁ.**

**Tomada de Preços nº 22.20.03/TP**

**Impugnante: JOAO PAULO FARIAS LOPES EPP**

**JOAO PAULO FARIAS LOPES EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.365.030/0001-02, com sede na Rua Barbosa de Freitas, Nº 1741, Sala 04, Aldeota, em Fortaleza/CE, CEP: 60.170-021, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 41, §2º da Lei 8666/93**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 22.20.03/TP**, com o objeto **“LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIARIO OFICIAL DO ESTADO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E IMPRESA NACIONAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA.”**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública se realizará somente em 15/02/2022, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes indicados no Art. 42, §2º da Lei 8666/93.

**II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

**2.1 OBJETO DA LICITAÇÃO**



A impugnante é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca publicou a abertura da Licitação Pública TP N° 22.20.03, na modalidade de Tomada de Preços, para a contratação de **serviços de divulgação e publicidade dos atos oficiais**.

Acontece que, ao ter acesso ao edital licitatório, a empresa impugnante percebeu a presença de vícios no ato convocatório, que discrepam do rito estabelecido pela legislação geral e dos princípios basilares da nossa Constituição Federal de 1988, acabando ainda por **restringir a competitividade e conseqüentemente o melhor preço**, condição essa essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

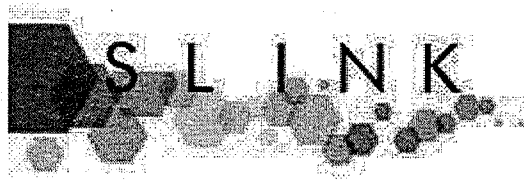
Pretende-se, pois, apontar situações que devem ser esclarecidas e sanadas, sobretudo quando o edital, da forma como publicado, impossibilitaria (em tese) a participação de várias empresas interessadas na concorrência, dentre elas a impugnante.

Desse modo, aponta-se abaixo os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## 2.2 FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Publicidade, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade**



**Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe afronta diretamente os princípios constitucionais.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, cumpre-nos tecer considerações acerca dos impedimentos estabelecidos no edital, cujas imposições ferem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, resultantes na criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Ora, conforme se verifica da literalidade da Lei Federal nº 8.666, de 1993, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é **vedada** a indicação de marca por ser medida de caráter restritivo, importando em frustração do caráter competitivo do certame. É a disposição do artigo 15, § 7º, inciso I, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

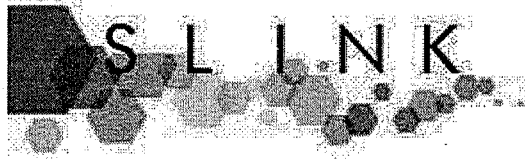
(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **SEM INDICAÇÃO DE MARCA**;

(grifo nosso)

Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que o edital *sub examen* apõe, expressamente, a exigência de publicidade em jornal com indicação de marca (Jornal O Povo), o que claramente fere o dispositivo supra indicado.



Assim é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme excertos abaixo colacionados, *verbis*:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, **de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.”  
(Acórdão 113/16 – Plenário)

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve **ser formal e tecnicamente justificada** nos autos do procedimento licitatório.”  
(Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE LABORATÓRIO. **INDEVIDA E INJUSTIFICADA INDICAÇÃO DE MARCA**. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIAS.  
(TCU - RP: 00068720189, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 31/01/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME. INDICAÇÃO DE MARCA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA**. PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. ADIANTADA FASE DO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA PLEITEADA PELA UNIDADE TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM AS OITIVAS E AS DILIGÊNCIAS.  
(TCU - RP: 03140420170, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2017, Plenário)

O entendimento jurisprudencial das Cortes de Contas pátrias sedimenta a matéria consolidada na Lei 8.666/93, servindo-se de precedentes de Direito Financeiro. Vejamos os ementários abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO E MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. INDICAÇÃO DA MARCA DO OBJETO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO OU PARAMETRIZAÇÃO DA QUALIDADE E DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA PARA A INDICAÇÃO DA MARCA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. O entendimento corporificado na jurisprudência do TCU e em Consulta desta Corte de Contas demonstra a possibilidade excepcional de indicação de marca do objeto licitado, sendo, contudo, **imprescindível o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a necessidade de padronização ou parametrização da qualidade do objeto e a fundamentação prévia da medida**.  
(TCE-MG - DEN: 1031683, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: 07/03/2018)



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **RESTRIÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO** INDICAÇÃO DE MARCA DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA. O procedimento licitatório é irregular em razão de restrição de competitividade ao determinar a marca dos produtos licitados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pelo Município de Cassilândia, em razão da restrição de competitividade ao determinar a marca dos produtos licitados, com aplicação de multa no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetue o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos. Campo Grande, 19 de junho de 2018. Conselheiro Iran Coelho Das Neves Relator

(TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 90282017 MS 1808413, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL INDICAÇÃO DA MARCA IRREGULARIDADE MULTA NOTA DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE ONIBUS REQUISITOS LEGAIS ATENDIMENTO REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO COMPROVAÇÃO REGULARIDADE. **É irregular o procedimento licitatório em que se verifica a indicação de marca**, configurando infração a qual se aplica multa. É regular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento. O não atendimento de solicitação do tribunal a prestar esclarecimentos, configura infração a qual se aplica multa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 92/2014, da regularidade da Nota de Empenho nº 353/2014 e da execução financeira, da contratação realizada entre o Município de Sidrolândia e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, com aplicação e multa a Sr Ari Basso no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter prestado esclarecimentos ao tribunal. Campo Grande, 16 de maio de 2017. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 28792015 MS 1.564.770, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1620, de 31/08/2017)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARNAVAL. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO A PROPOSTA. **INDICAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**. NÃO EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CHAMADO PÚBLICO. NÃO ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM



PLANILHAS AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A adoção do critério de julgamento *menor preço global* se mostra razoável quando busca a ampliação da competitividade e da economicidade, além dos benefícios de ordem técnica. 2. A exigência de visita técnica é cabível quando for imprescindível o conhecimento do local onde o objeto será executado para a formulação das propostas, devendo ser comprovada na fase de habilitação. 3. **É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão *ou similar*.** 4. A concessão de exploração comercial se justifica pelo abatimento nas despesas com fornecimento de bens e serviços, desonerando os cofres públicos. 5. Na licitação na modalidade *pregão*, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.

(TCE-MG - DEN: 944740, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018)

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o Edital da Licitação Tomada de Preços nº 22.20.03/TP, em atenção a tudo quanto exposto, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório, sobretudo pela:

- a) **Reforma** do edital, no sentido de eliminar a exigência apontada de indicação de marca quanto ao Jornal O Povo, com a consequente republicação do Edital;
- b) Subsidiariamente, a reforma/aclaramento quanto à possibilidade de se licitar serviços de publicidade em Jornal de Grande Circulação Estadual (*sem especificação de marca ou exigência*), com a consequente republicação do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO FARIAS LOPES  
DIRETOR